Procedimento de Controle Administrativo – PCA n° 1.00761/2020-95

Requerente: Max Elias da Silva Araújo
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Interessado: Grupo de Atuação Especial ao Crime Organizado
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO. LAUDOS EM APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS. **IMPROCEDÊNCIA**.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por petição de Max Elias da Silva Araújo no qual se pretende uma análise genérica dos procedimentos desenvolvidos no âmbito do GAECO do MP-AC nas apreensões de aparelhos celulares e elaboração de laudos técnicos.

2. Instado a se manifestar, o MP-AC defendeu a observância das regras processuais legais, esclarecendo que, ao formular o pedido de extração dos dados da memória de um celular apreendido à autoridade competente, seja em investigações próprias, seja em inquéritos policiais, "*já no requerimento consta a indicação que a análise técnica será realizada pelo NAT*". A partir disso, "*a prova digital integra os autos do processo e a defesa pode analisá-la e questionar sua validade ou integridade, tudo em observância às regras do*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

contraditório e da ampla defesa".

3. *In casu*, a elaboração dos referidos laudos ocorre após autorização judicial e não é realizada pelo GAECO, mas sim pelo Núcleo de Apoio Técnico que é um órgão administrativo vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, regulamentado pelo Ato nº 005/2021 da PGJ/MP-AC, e cujo quadro de servidores é formado por servidores com a qualificação exigida para o procedimento. Ademais, são utilizadas pelo NAT técnicas que observam as diretrizes dos Procedimentos Operacionais Padrão de Perícias da Secretaria Nacional de Segurança Pública, assegurando a integridade, a autenticidade e a possibilidade de os dados serem auditados, preservando-se a cadeia de custódia e viabilizando o exercício do contraditório.

4. É dever do Ministério Público brasileiro, como fiscal da ordem jurídica e como controlador externo da atividade policial, diligenciar junto às autoridades responsáveis para fomentar o aprimoramento da infraestrutura pericial e técnica, buscando garantir um procedimento justo, técnico e de qualidade.

5. Em uma análise genérica dos procedimentos desenvolvidos pelo Núcleo de Apoio Técnico do *Parquet* do Acre, não estão evidentes irregularidades aptas a ensejar a atuação deste Conselho Nacional, de tal sorte que a improcedência do feito é medida que se impõe.

6. Procedimento de Controle Administrativo **julgado IMPROCEDENTE**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar o presente Procedimento de Controle Administrativo **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2021.

(*documento assinado digitalmente*)

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por petição de Max Elias da Silva Araújo para apuração da legalidade em procedimento desenvolvido pelo GAECO do Ministério Público do Estado do Acre. Narrou o requerente que, no procedimento de busca e apreensão de aparelhos celulares ocorrido em 26 de julho de 2018, a quebra dos dados telefônicos foi desenvolvida mediante laudo técnico assinado por funcionário vinculado ao próprio Ministério Público e não por perito oficial, hipótese sem amparo legal e judicial.

Sustentou, ainda, que, a despeito de o Ministério Público do Estado do Acre afirmar que o procedimento realizado foi meramente descritivo do material encontrado e apenas para extração de dados, o laudo foi encaminhado à Polícia Federal e utilizado na íntegra sem ser realizada qualquer perícia por setor especializado, de forma que o "*laudo técnico de extração de dados foi realizado e executado com fins periciais*". Argumentou que haver ilegalidade na atuação do GAECO/MP/ACRE, uma vez que procedimentos com fins periciais são de atribuição do Poder Judiciário e da Polícia Técnica.

Nos termos do art. 126 do RICNMP, foi oficiado o MP-AC, ora requerido, para prestar as informações que julgasse pertinentes. Em resposta, juntou-se petição na qual o *Parquet* pugnou pelo não conhecimento do feito ante a Súmula CNMP nº 08/2014, uma vez que a questão estaria judicializada, inclusive com decisão do E. Tribunal de Justiça do Acre sob o Acórdão nº 30.540 no qual se afastou a nulidade do elemento probatório.

Quanto ao mérito, defendeu que o laudo técnico apresentado pelo funcionário do Ministério Público não teria *status* de verdadeira perícia, consignando que "*os arquivos digitais armazenados na memória interna de um dispositivo informático se equiparam, em especial no caso dos autos, à prova da categoria documental*".

Em novo peticionamento, o requerente esclareceu que não pretendia o reconhecimento da ilegalidade do procedimento analisado especificamente no processo judicial

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

citado pelo órgão ministerial, mas sim uma análise genérica dos procedimentos desenvolvidos no âmbito do GAECO do MP-AC nas apreensões de aparelhos celulares e elaboração de laudos técnicos.

No intuito de instruir o presente feito, o MP-AC foi oficiado para que apresentasse informações detalhadas sobre os referidos laudos técnicos de aparelhos celulares. Em resposta, defendeu-se o absoluto respeito às regras processuais e a observância da estrita legalidade na obtenção de provas, juntando os atos normativos internos que disciplinam a atuação do GAECO e do Núcleo de Apoio Técnico (NAT).

Sobreveio petição do requerente na qual solicitou a atuação deste CNMP visando apurar "*o comprovado uso de provas ilícitas no âmbito do Estado do Acre e de um processo específico mencionado*", bem como requerendo cópia integral de processo junto ao TJ-AC "*para verificar a íntegra processual e o caminho até o acórdão que destaca que o procedimento tomado pelo GAECO seria de fato pericial*".

É o relatório.

V O T O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Ab initio, é pertinente observar que o presente feito, consoante esclarecido pelo requerente, não busca analisar procedimento desenvolvido em um processo judicial específico, razão pela qual resta prejudicado o pleito de requisição de cópias da integralidade de expediente junto ao TJ-AC.

Neste diapasão, é igualmente descabido o exame da legalidade ou não da criação do GAECO no MP-AC – discussão ventilada em certas manifestações do requerente –, já que, em mais de uma oportunidade, o demandante expressamente consignou que busca "*uma análise genérica dos procedimentos desenvolvidos no âmbito do GAECO do MP-AC nas apreensões de aparelhos celulares e elaboração de laudos técnicos*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

Assim, especificamente sobre este objeto, o requerente defende que o *Parquet* estaria realizando perícias em aparelhos telefônicos, providência ilegal e sem autorização judicial. A seu turno, o MP-AC prestou as seguintes informações:

> Sobre este questionamento, há que se distinguir diversas situações que envolvem a apreensão de celulares.
>
> **1ª situação: A apreensão do aparelho no curso de uma investigação em que o proprietário do aparelho concede a autorização de acesso, assinando o termo de consentimento. Neste caso, é inusual que se faça o pedido de autorização judicial para acesso, pois a jurisprudência dispensa tal formalidade**. Nesse sentido, são reproduzidos os arestos abaixo:
>
> > (AgRg no AREsp 1779821/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021)
>
> **2ª situação: A apreensão do aparelho ocorre no curso de revistas ocorridas no interior de unidades penitenciárias. Neste caso, também está dispensada a autorização judicial consoante jurisprudência** a seguir elencada:
>
> > (HC 546.830/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)
>
> **3ª situação: O celular foi abandonado no momento da fuga ou não tem dono, ou seja, as figuras da *res derelicta* ou *res nullius*. Não há que se cogitar de autorização nesses casos, conforme jurisprudência** abaixo:
>
> > (HC 552.455/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021)
>
> **4ª situação: a apreensão se deu, segundo a lei processual penal, seja em uma situação de flagrante, seja em decorrência de busca determinada pelo juiz competente. Nesses casos, a autoridade policial representa pela autorização judicial ou o Ministério Público requer essa autorização. Quando o pedido é do Ministério Público, seja em suas investigações próprias ou no bojo de inquéritos policiais, o requerimento especifica que, uma vez concedida a autorização judicial para a extração dos dados, que o magistrado também autorize que esse procedimento seja realizado pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do Ministério Público do Estado do Acre. Em sendo concedida a autorização nestes termos, o aparelho é encaminhado ao Ministério Público, que realização os procedimentos de extração**.
>
> [...]
>
> Feitas essas considerações, reafirmamos que a análise realizada pelo NAT se deu em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

dados contidos na memória de celular apreendido em presídio, cuja categoria pode ser equipara a uma prova atípica do tipo documento digital.

Ratifica-se que não houve qualquer tráfego de dados e que não se pode equiparar os dados armazenados em uma memória do celular ao mesmo status de interceptação telefônica e telemática, que exige prévia autorização judicial sempre.

No caso questionado sequer se exige prévia autorização judicial para a extração dos dados, pois o celular foi apreendido no interior do presídio.

Acresça-se, ainda, que as técnicas utilizadas pelo NAT, através do seu Laboratório Forense Computacional, para a extração dos dados da memória do celular garantem a integridade, autenticidade e auditabilidade desses dados, como já foi reconhecido em juízo. Na análise e elaboração de relatórios técnicos, o Laboratório Forense Computacional do NAT, como boas práticas, observa as orientações técnicas dos Procedimentos Operacionais Padrão de Perícias – POP da Secretaria Nacional de Segurança Pública de 2013, que pode ser acessado no seguinte link indicado no rodapé.

A prova digital, inclusive, integra, evidentemente, os autos do processo e a defesa pode analisá-la e questionar a sua validade ou integridade, tudo em observância às regras do contraditório e da ampla defesa.

[...]

É importante pontuar que o GAECO não faz qualquer tipo de análise técnica. O órgão auxiliar no Ministério Público encarregado de fazer essas análises é o Núcleo de Apoio Técnico (NAT), cujo ato normativo que o instituiu é Ato n. 25, de 13 de setembro de 2012, de lavra da excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do MPAC. Este ato, no ano corrente foi atualizado pelo Ato n. 005/2021.

Seja no ato primitivo, seja na norma de atualização, que basicamente trata de conformação da nova estrutura administrativa do órgão, está previsto que o NAT é um órgão auxiliar de apoio técnico especializado aos membros e órgãos do Ministério Público.

Assim sendo, nos casos em que o juiz de um feito autorize o Ministério Público do Estado do Acre a fazer a extração de dados da memória de um celular apreendido, já no requerimento consta a indicação que a análise técnica será realizada pelo NAT.

Em anexo, seguem Atos que disciplinam o NAT e o Procedimentos Operacionais Padrão de Perícias – POP da Secretaria Nacional de Segurança Pública de 2013, que é utilizado pelo Setor do NAT denominado Laboratório Forense Computacional, para a realização das análises técnica na área de TI, em especial a extração de dados de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

> memórias de celular, como é o caso tratado neste PCA. (ELO 01.005449/2021 – grifei)

Diante destes esclarecimentos, torna-se possível perceber que o procedimento contra o qual se insurge o requerente não demanda a atuação deste CNMP, pois não restaram evidenciadas violações às disposições legais e jurisprudenciais sobre o tema. Explico.

É sabido que o Ministério Público brasileiro, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no RE nº 593.727/MG, detém competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal. Para além disso, vale observar que todas as operações de buscas e apreensões são – como não poderiam deixar de ser – precedidas de autorização judicial.

Ademais, informou o MP-AC que, ao formular o pedido de extração dos dados da memória de um celular apreendido à autoridade judicial competente, seja em investigações próprias, seja em inquéritos policiais, "*já no requerimento consta a indicação que a análise técnica será realizada pelo NAT*". A partir disso, "*a prova digital integra os autos do processo e a defesa pode analisá-la e questionar sua validade ou integridade, tudo em observância às regras do contraditório e da ampla defesa*".

A título exemplificativo, todo o procedimento supracitado restou analisado no HC nº 1000323-86.2020.8.01.0000, tendo sido afastada a tese quanto à nulidade de tais provas. Consignou-se, inclusive, que "*o acesso obtido pelo serviço de inteligência do Órgão Ministerial se restringiu aos dados armazenados em dispositivos internos da memória dos celulares, não implicando o trabalho realizado na quebra do sigilo telefônico do Paciente ou qualquer dos outros indiciados*". Eis a decisão do E. TJ-AC:

> CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMENDA À INICIAL APÓS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. VIABILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES TRAZIDAS NA IMPETRAÇÃO. **ARGUIÇÃO DE NULIDADES. AFASTAMENTO. APREENSÃO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO PARQUET. LAUDO TÉCNICO NÃO SE EQUIPARA À PERÍCIA**. A MATERIALIDADE DO DELITO EM APURAÇÃO NÃO REQUER

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

> EXAME PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO. OFENSA À DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. PROVA LEGAL. 1. Ainda que a emenda à impetração, formulada após apresentação das informações pela Autoridade Coatora, informe sobre suposta nova tese de nulidade, nota-se que esta se resume a reformular as mesmas teses e fundamentos já expostos na peça inicial. 2. **Afasta-se a alegação de nulidade da prova se esta foi obtida de forma legal, realizada por pessoa com capacidade técnica, e em conformidade com a legislação vigente**. 3. Habeas Corpus conhecido e denegado. (TJ-AC – HC: 1000323- 86.2020.8.01.0000, Relator: Des. Elcio Mendes, Data do julgamento 02/04/2020, Câmara Criminal – grifei)

O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a amplitude da garantia constitucional de sigilo das comunicações, decidiu:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA EM ÓRGÃO PÚBLICO. ARRECADAÇÃO DE COMPUTADORES SOBRESSALENTES À ORDEM JUDICIAL. ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS MÁQUINAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO OBSERVADA. EXAME PERICIAL CONDICIONADO À POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ACESSO AOS DADOS REGISTRADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÓPRIOS DA FASE JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A circunstância excepcionalíssima da entrega espontânea e voluntária de computador de titularidade de ente público, quando franqueada a sua apreensão pela autoridade responsável da unidade administrativa, revela-se compatível com a cláusula de reserva de jurisdição, ainda que sobressalente ao mandado judicial. 2. Conquanto verificada a entrega voluntária ao agente policial, o exame pericial nos equipamentos apreendidos, condicionado à autorização específica da autoridade judicial responsável pela supervisão do caderno investigativo, resguarda a regularidade da apreensão e o direito à privacidade do repositório de dados e de informações neles contidos. 3. **Descabe invocar a garantia constitucional do sigilo das comunicações de dados quando o acesso não alcança a troca de dados, restringindo-se apenas às informações armazenadas nos dispositivos eletrônicos. A orientação jurisprudencial do STF assinala que "A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729,**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

> **Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270)" (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006).** 4. **Em se tratando de instrumento destinado à formação da opinio delicti do órgão acusatório, o procedimento administrativo de investigação criminal não demanda a amplitude das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, próprias da fase judicial**. Eventual prejuízo advindo do indeferimento de diligências no curso das apurações (nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos) é passível de questionamento na ação penal decorrente do respectivo inquérito policial. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 132062, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão EDSON FACHIN, julgado em 22/11/2016 – grifei)

Mostra-se necessário um esclarecimento: a elaboração dos referidos laudos não é realizada pelo GAECO, mas sim pelo Núcleo de Apoio Técnico que é um órgão administrativo vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, regulamentado pelo Ato nº 005/2021 da PGJ/MP-AC, e cujo quadro de servidores é formado por servidores com a qualificação exigida para o procedimento. Ademais, são utilizadas pelo NAT técnicas que observam as diretrizes dos Procedimentos Operacionais Padrão de Perícias da Secretaria Nacional de Segurança Pública, assegurando a integridade, a autenticidade e a possibilidade de os dados serem auditados, preservando-se a cadeia de custódia e viabilizando o exercício do contraditório.

Em síntese, há de se ressaltar que todos os procedimentos desenvolvidos pelo *Parquet* acreano são precedidos de autorizações judiciais, requisito exigido pela legislação processual e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, e que eventuais elementos probatórios serão submetidos ao devido contraditório e à ampla defesa no bojo de todo o trâmite processual.

A despeito de no presente PCA não se vislumbrarem elementos que ensejem a intervenção deste Conselho, é certo que a atuação de toda e qualquer unidade do Ministério Público brasileiro deve se pautar no estrito cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro e que, a qualquer tempo, caberá a esta Casa Administrativa zelar pelo estrito cumprimento dos princípios constitucionais, consoante se extrai do art. 130-A da CF.

Especificamente no que tange a investigações penais e instruções probatórias, haverá sempre o controle de legalidade no próprio procedimento pelos sujeitos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

envolvidos – inclusive pelo próprio Ministério Público na qualidade de *custos legis*, sendo a arguição de nulidade das provas coletadas e a impugnação das mesmas decorrências lógicas do próprio exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, em uma análise genérica dos procedimentos desenvolvidos pelo *Parquet* do Acre, não identifico ilegalidades aptas a ensejar a atuação deste Conselho Nacional, de tal sorte que a improcedência do feito é medida que se impõe.

Considero necessárias, entretanto, algumas ponderações a respeito da realidade brasileira no que tange ao sistema de investigações penais. Sabe-se que em muitos Estados há uma certa precariedade – e eventualmente até mesmo a inexistência – de infraestruturas periciais e técnicas, seja perante autoridades policiais, seja em institutos oficiais de perícia. Nesse sentido, reforço que é dever do Ministério Público brasileiro, como fiscal da ordem jurídica e como controlador externo da atividade policial, diligenciar junto às autoridades responsáveis para fomentar o aprimoramento do sistema, buscando garantir um procedimento justo, técnico e de qualidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.**

É como voto.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021.

(*documento assinado digitalmente*)

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36